

ATA DA SESSÃO DE AVALIAÇÃO DE TCC

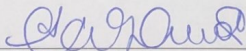
O trabalho final intitulado Sucessão Patrimonial com a Ferramenta Holding Familiar. Holding uma Alternativa na Transferência Patrimonial, elaborado pelo Aluno Darlei Costa de Sousa matricula nº 201810445 foi apresentado em sessão pública de avaliação, no dia 16 de dezembro de 2022, às 20h00min perante a Banca Examinadora, formada pelos membros que abaixo assinam, tendo obtido aprovação nota 9.0 (Nove) e sido julgado e aprovado para suprir a exigência parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito, em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 9 e regulamento interno de TCC do Centro Universitário Unifanap.

Goiânia (GO), 16 de dezembro de 2022

LORENA CRISTINA Assinado de forma digital por
LORENA CRISTINA
MOREIRA:7111472 LORENA CRISTINA
6168 MOREIRA:71114726168
2022.12.19 16:20:29
-03'00'

Profa. Ms Lorena Cristina Moreira

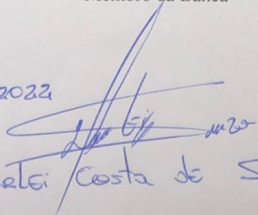
Orientadora



Profª.Ms Ana Paula Chaves Amador

Membro da Banca

Ciente: 16/12/2022



Darlei Costa de Souza



1. Identificação da obra bibliográfica – AUTOR INDIVIDUAL:

Curso de Graduação Superior: DIREITO

[] Estágio Supervisionado [] Projeto Interdisciplinar [] TCC [X] Artigo Científico [] Outro: _____

2. Identificação do documento bibliográfico:

Título: SUCESSÃO PATRIMONIAL COM A FERRAMENTA HOLDING FAMILIAR

Subtítulo: UMA VIA ALTERNATIVA NA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL

Ano/semestre 2022/2 Quantidade de Pág: 33 Ilustrações: [] sim [X] não Nota conceito: 9.0

Data de defesa da obra: 16/12/2022

3. Identificação do autor:

Autor(a): DARLEI COSTA DE SOUZA Mat. 201810445

RG: 4476853 CPF: 012.089.791-16 Telef. 62 9 9177-4580 e-mail: darley_souza22@hotmail.com

4. Informações do(a) docente/orientador(a):

Orientador(a): LORENA CRISTINA MOREIRA

e-mail do orientador(a): lorena.moreira@unifanap.edu.br

Co-orientador(a): _____

e-mail do(a) co-orientador (a): _____

5. Informações de acesso ao documento

- Este trabalho é confidencial? ¹ [] sim [X] não
 - Esta obra ocasionará registro de patente? [] sim [X] não
 - A obra bibliográfica poderá ser liberada para publicação online no Repositório Institucional da UniFANAP? [X] total [] parcial [] não pode
- Em caso de reprodução parcial, assinale as permissões: [] Sumário [] Capítulos --- Informe quais: _____
- [] Bibliografia [] Outras restrições: _____

***Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9610/98, autorizo o Centro Universitário UniFANAP, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, conforme permissões marcadas acima, do documento, em meio eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou download pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pelo Centro Universitário, a partir desta data. O conteúdo dos arquivos fornecidos é de minha inteira responsabilidade.

DARLEI COSTA DE
SOUZA:01208979116

Assinado de forma digital por
DARLEI COSTA DE
SOUZA:01208979116
Dados: 2022.12.20 20:04:46 -03'00'

Assinatura do(a) autor(a)

LORENA CRISTINA
MOREIRA:71114726168

Assinado de forma digital por
LORENA CRISTINA
MOREIRA:71114726168
Dados: 2022.12.19 15:52:11 -03'00'

Ciência do(a) orientador (a)

Ciência do(a) co-orientador(a)

Aparecida de Goiânia, 16 / 12 / 2022.

¹ Esta classificação poderá ser mantida por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à Coordenação de cada Curso.



1. Identificação da obra bibliográfica – AUTOR INDIVIDUAL:

Curso de Graduação Superior: DIREITO

Estágio Supervisionado Projeto Interdisciplinar TCC Artigo Científico Outro: _____

2. Identificação do documento bibliográfico:

Título: SUCCESSÃO PATRIMONIAL COM A FERRAMENTA HOLDING FAMILIAR

Subtítulo: HOLDING UMA VIA ALTERNATIVA NA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL

Ano/semestre 2022/2 Quantidade de Pág: 33 Ilustrações: sim não Nota conceito: _____

Data de defesa da obra: 16/12/22

3. Identificação do autor:

Autor(a): DARLEI COSTA DE SOUZA

Mat. _____

RG: 4476853 CPF: 012.089.791-16 Telef: 62 991774580 e-mail: darley_souza22@hotmail.com

4. Informações do(a) docente/orientador(a):

Orientador(a): Prof.^a Ma. LORENA CRISTINA MOREIRA

e-mail do orientador(a): lorena.moreira@unifanap.edu.br

Co-orientador(a): _____

e-mail do(a) co-orientador (a): _____

5. Informações de acesso ao documento

• Este trabalho é confidencial? ¹ sim não

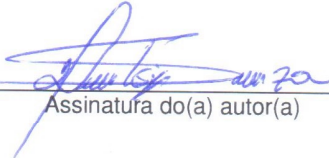
• Esta obra ocasionará registro de patente? sim não

• A obra bibliográfica poderá ser liberada para publicação online no Repositório Institucional da UniFANAP? total parcial não pode

→ Em caso de reprodução parcial, assinale as permissões: Sumário Capítulos --- Informe quais: _____

Bibliografia Outras restrições: _____

***Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9610/98, autorizo o Centro Universitário UniFANAP, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, conforme permissões marcadas acima, do documento, em meio eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou download pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pelo Centro Universitário, a partir desta data. O conteúdo dos arquivos fornecidos é de minha inteira responsabilidade.


Assinatura do(a) autor(a)

Ciência do(a) orientador (a)

Ciência do(a) co-orientador(a)

Aparecida de Goiânia, 20 / 12 / 2022.

¹ Esta classificação poderá ser mantida por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à Coordenação de cada Curso.



Eu **DARLEI COSTA DE SOUZA**, autorizo o Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP a publicar, Relatório de Estágio e/ou Artigo Científico de minha autoria, intitulado **Sucessão Patrimonial Com A Ferramenta Holding Familiar - Holding Uma Via Alternativa Na Transferência Patrimonial**.

Em consequência, firmo o presente, sob o título de cessão gratuita de direitos autorais, referente ao supracitado documento, reservando tão-só a observância quanto a propriedade intelectual.

Declaro, ainda, ser de minha responsabilidade as ideias e conceitos nele emitidos.

Aparecida de Goiânia – Goiás 20 de dezembro de 2022

Autor



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO

CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA APARECIDA - UniFANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
DARLEI COSTA DE SOUZA

SUCCESSÃO PATRIMONIAL COM A FERRAMENTA HOLDING FAMILIAR
HOLDING UMA VIA ALTERNATIVA NA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL

APARECIDA DE GOIANIA GOIÁS

2022



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO

DARLEI COSTA DE SOUZA

SUCESSÃO PATRIMONIAL COM A FERRAMENTA HOLDING FAMILIAR
HOLDING UMA VIA ALTERNATIVA NA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP como requisito básico para a conclusão do Curso de bacharelado em Direito. Professor(a) orientador(a) Ma. LORENA CRISTINA MOREIRA.

APARECIDA DE GOIANIA – GOIÁS

2022



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO

DARLEI COSTA DE SOUZA

SUCCESSÃO PATRIMONIAL COM A FERRAMENTA HOLDING FAMILIAR
HOLDING UMA VIA ALTERNATIVA NA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL

Data da defesa: 16 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof.^a. Ma. LORENA CRISTINA MOREIRA

Examinador(a) Convidado(a): Prof.^a. Ma. ANA PAULA CHAVES AMADOR

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho as pessoas que sempre acreditaram em mim, em especial minha família que novamente como sempre incentivou minha vida acadêmica mais uma vez, também meus mestres e doutores professores pessoas que tiveram paciência comigo e estiveram juntos ao longo dessa etapa acadêmica.



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Nossa maior fraqueza está em desistir. O caminho
mais certo de vencer é tentar mais uma vez.

“Thomas Edison”



Sumário

RESUMO	7
INTRODUCAO	8
1 - MÉTODOS TRADICIONAIS SÃO BUROCRÁTICOS	9
2 – OS OBSTÁCULOS NO PROCESSO DE INVENTÁRIOS.....	14
3– UTILIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COM ALTERNATIVA PARA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL	19
4- OPÇÃO PELA DOAÇÃO.....	22
5-HOLDING FAMILIAR COM ALTERNATIVA DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL .	24
6-OUTROS ASPECTOS IMPORTANTES NO ATO CONSTITUTIVO DA HOLDING	28
7 – CONCLUSÃO	30
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

SUCESSÃO PATRIMONIAL COM A FERRAMENTA HOLDING FAMILIAR
HOLDING UMA VIA ALTERNATIVA NA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL

Darlei Costa de Souza¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a alternativa da utilização da ferramenta holding familiar na transferência patrimonial em relação aos métodos tradicionais previsto no artigo 1.784 do Código civil de 2002. Por efeito da elevada tributação pela realização dos inventários pelos métodos convencional houve a instigação para fazer deste tema a delimitação de um objeto de estudo. Nesse sentido, a intenção predominante deste trabalho é proporcionar uma confrontação das principais formas de sucessão patrimonial por *causa mortis* e apresentar opções de holding familiar como solução alternativa de redução de custos e tempo na transferência patrimonial. O presente trabalho foi realizado seguindo a direção dos artigos 1.784 a 2.027 do código civil, sendo desenvolvidos em três etapas, onde na primeira trata dos efeitos negativos do inventário no processo de sucessão, demonstrando os contratempos desse método no âmbito judicial e extrajudicial no subtítulo. Na segunda etapa foi elucidado a utilização do planejamento sucessório e no subtítulo a doação como elemento deste mecanismo de sucessão. Na terceira etapa, foi apresentada a constituição da *Holding* familiar, e as suas vantagens, sempre sendo comparados os mecanismos com o processo ordinário de inventário. A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa, envolverá o método dedutivo, bem como a pesquisa teórica. O método dedutivo, se baseia no entendimento dedutivo ou simplesmente na dedução é um julgamento empregado em distintas áreas e que está relacionado com as diversas formas de discorrer sobre determinados assuntos.

Palavras-chave: HOLDING, PATRIMONIO, SUCESSÃO PATIMONIAL, INTER VIVOS, PLANEJAMENTO SUCESSORIO.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP

INTRODUCAO

A única certeza da vida é a morte, diante do óbito de um ente querido como consequência vem a dor da perda, sofrimento e angustia, além dos problemas jurídicos na transferência patrimonial pelos meios de inventários tradicionais, qual tem sido vias burocráticas e onerosas para os herdeiros. Dessa forma, este trabalho, trata sobre os procedimentos que regulam as transferências de patrimônio e as obrigações dos herdeiros. Sendo que após a morte o de *cujus* autor da herança transmite seus direitos e obrigações aos herdeiros porem são necessárias formalizações legais para efetiva conclusão. Outra alternativa é a transferência do patrimônio em vida, com a utilização de mecanismos jurídicos que possibilita essa opção. Conforme previsto no artigo 5º, inciso XXX, da nossa carta magna, para que seja efetivado o direito sucessório é necessário cumprimento do instituto jurídico de inventário caso não haja testamento ou doação respeitando os artigos 1.829 a 1.844 do código civil, desse modo de cria a possibilidade de ocorrer a sucessão.

Este trabalho na primeira etapa aborda a situação burocrática na transferência patrimonial pela realização de inventários aos métodos tradicionais, visto que os imposto, taxas e despesas cartorárias são altas pra ser suportado pelos interessados no inventario, situação que dificultam o processo de sucessão, além da necessidade de haver rolamento preciso e exato da toda juntada de documento para dar andamento no processo.

Na segunda etapa estuda a transferência do patrimônio aos herdeiros por meios jurídicos, como o planejamento sucessório, apresentando as vantagens da utilização o planejamento sucessório como preservação do patrimônio deixado pelo autor da herança, redução da incidência de impostos e evitar brigas entre herdeiros. Demonstra ainda os benefícios da constituição de uma holding familiar com objetivo de planejamento sucessório, ou seja, a transferência do patrimônio Inter vivos, demonstrando-se como, como realizar a sucessão dos herdeiros de forma menos onerosa e mais branda priorizando a preservação do patrimônio.

A terceira etapa consiste na abordagem no contexto da holding familiar para finalidade sucessória, levando em consideração que esse método possibilita a celeridade dos processos de

sucessão, economia e redução de litígios entre os herdeiros. Será demonstrada a vantagem existente em realizar a *Holding* familiar de modo *Inter vivos* pelas partes inerentes de um futuro processo de sucessão. As vantagens que serão explanadas demonstrarão a utilização da *Holding* familiar que possibilitará auferir descontos tributários, cartoriais, jurídicos e administrativos, conseqüentemente será preservado também todo o espólio da herança, havendo assim uma alternativa para não ocasionar a depreciação patrimonial

1 - MÉTODOS TRADICIONAIS SÃO BUROCRÁTICOS

Assim como muitos outros procedimentos jurídicos são burocráticos o processo de inventários não é diferente por essa via existe muita burocracia. O inventario judicial encontra-se disciplinado no artigo 610, *caput* do código de processo civil, quando houver interesse de incapazes, testamento ou quando existir litígios entre os herdeiros. A via do inventario extrajudicial está tipificado no artigo 982 do código de processo civil, incluída pela lei nº 11.411/2007, define que essa via poderá ser utilizada quando todos forem capazes e estiveram de acordo com o inventario e partilha poderão ser feitos por escritura pública de forma extrajudicial em cartório.

Confrontando o entendimento sobre o procedimento pela via extra judicial, verifica-se a citação de Rolf Madaleno (2020, p. 54), que complementa o que foi exposto:

Com o propósito de desafogar o Poder Judiciário, simplificar os procedimentos e conferir maior racionalidade e celeridade à separação, ao divórcio e ao inventário e partilha em que haja partes capazes e consenso entre os herdeiros, a Lei 11.441/2007, a Resolução CNJ 35/2007, a Lei 11.965/2009 (que deu nova redação aos arts. 982 e 1.124-A do CPC/1973), a Recomendação 22/2016 da Corregedoria do CNJ, e posteriormente o art. 610, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, disciplinam os procedimentos inerentes à lavratura das escrituras extrajudiciais de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais e de extinção de união estável. A escritura pública de inventário extrajudicial ou de inventário administrativo também pode ser de inventário e adjudicação se houver um único herdeiro, considerando que só haverá partilha em se tratando de dois ou mais herdeiros. (MADALENO, 2020, p. 54)

O procedimento de inventario mais utilizado no nosso país para sucessão hereditária está previsto no artigo 611 do código de processo civil, sendo esse o método mais burocrático e oneroso e que demora mais tempo para conclusão. em muitos casos os herdeiros precisam

dilapidar o patrimônio para conseguir concluir, pois, os custos dos inventários judicial e extrajudicial possuem altos valores que são arcados pelas pessoas interessadas no pleito.

Veja como é encontrado no Art. 611 do código de processo civil o prazo de instauração de sucessão:

O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (BRASIL, 2015, Art 611).

Independente que seja realizado pela via judicial ou extrajudicial há necessidade de constituir um ou mais advogado para o procedimento, pois, conforme artigo 610, § 2º do código de processo cível é requisito para que seja realizado na via judicial ou extrajudicial. Além dos requisitos básicos exige conhecimento profissional talentoso para o bom andamento do processo, visto que haverá necessidade de levantamentos de bens e dividas deixada pelo de *cujus* autor da herança, para que seja realizada a transferência patrimonial através do inventario. A burocratização inicia com curto prazo de 60 dias após o óbito exigido para instaurar o processo de inventario conforme definido no artigo 611 do código de processo civil. E notório que esse lapso de tempo é insuficiente até mesmo para superar a perca do ente querido e ainda providenciar as diligências para iniciar a demanda.

Sobre o prazo para iniciar o processo de inventario, podemos afirmar conforme a doutrina que:

Por meio do procedimento do inventário e da partilha será transmitida a herança deixada pelo sucedido, servindo o inventário para a descrição dos bens, identificação dos herdeiros e composição dos quinhões de cada herdeiro, afora eventual meação do cônjuge ou companheiro sobrevivente. Embora o art. 1.796 do Código Civil indique o prazo de 30 (trinta) dias para a abertura do inventário, em realidade o processo de inventário com partilha, ou de mera adjudicação, quando existe apenas um herdeiro passou a ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com a redação determinada pela Lei 11.441/2007, que derogou o art. 983 do revogado Código de Processo Civil de 1973. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 611 alterou para dois meses o prazo para instauração do inventário ou arrolamento judicial ou extrajudicial, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte, e nada impede que o inventário seja instaurado depois desse prazo sem nenhuma sanção ao processo e aos herdeiros, observando que, de acordo com o art. 155, inc. I, da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre

transmissão causa mortis e doação (ITCMD), de quaisquer bens ou direitos. (MADALENO, 2020, p. 92).

Os custos dos inventários se iniciam nos primeiros passos com a necessidade de contratação de um advogado, exige que os herdeiros arquem com esse custo ou negocie outra forma de pagamento. Em segundo plano tem a necessidade de reunir os documentos em cartórios e nesses estabelecimentos exige valores dos herdeiros a vista, pois, não podem utilizar o dinheiro do de *cujus* tendo em vista que os bens e valores pertencem ao espólio e somente podem ser usufruídos após a devida formalização do processo de inventário.

Um advogado do estado de Goiás que deseja seguir a tabela de honorários sugerida pela OAB-GO cobrará 6% do valor da herança para fazer um inventário Extrajudicial. No entanto, se o processo for realizado por via Judicial o custo será de 10% do valor da causa, caso exista disputa entre os herdeiros. (INVENTARIOS PAR LEIGOS 2022).

Tabela de Custos - Honorários do Advogado do Inventário em Goiás

Tipo de Inventário	Honorário Sugerido OAB-GO
Extrajudicial	6% do valor da Herança (mínimo de R\$ 3.415,22)
Judicial sem litígio	6% do valor da Herança (mínimo de R\$4.780,84)
Judicial com litígio	10% sobre a parcela do herdeiro (mínimo de R\$5.463,68)

O procedimento de inventario deve ser instaurado no prazo de dois meses após o óbito do de *cujus*, é indispensável a juntada dos documentos corretos dos herdeiros e da meeira caso haja, a demanda deverá ser protocolada em cartório caso opte pela via extrajudicial ou em juízo caso opte pela via judicial. E fundamental que toda documentação esteja acompanhada da guia do imposto ITCMD (imposto de transmissão causa morte e doação), em caso de atraso na instauração do processo de inventario haverá acréscimo de multa equivalente a 20% sobre o valor do imposto, se o atraso exceder 60 dias, é a multa aumenta de 20% (vinte por cento) para 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto devido, caso não seja pago no prazo legal, de acordo com o inciso II do art. 395 da Lei nº 13.772.

De acordo com secretaria do ITCMD do está de Goiás o prazo e multas por atrasos serão:

Para que não seja considerado “*em atraso*” o envio da Declaração do ITCD quando da ocorrência de inventário causa mortis, já deverão ter sido transcorridos 60 dias desde a data do óbito do autor da herança. A partir do 61º dia contado dessa data, começa a contar o prazo para aplicação de penalidade de multa por atraso na entrega da Declaração, mas as multas somente serão aplicadas se o atraso persistir por mais 60 dias, ou seja, somente serão aplicadas a partir do 121º dia contado da data da ocorrência do óbito.... De 10% do imposto devido, pelo atraso na entrega da Declaração do ITCD causa mortis ou doação, por mais de 60 dias. De 20% do imposto devido, pelo atraso na entrega da Declaração do ITCD causa mortis ou doação, por mais de 120 dias. (SECRETARIA DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIAS, 2022)

Em Goiás a guia do ITCMD pode ser requerida por um dos inventariantes ou pelo advogado constituído. A principal burocracia no requerimento da guia para recolhimento do imposto é falta de logística qual leva uma demora enorme para liberação podendo chegar até seis meses. Isso existe devido a enorme demanda de processo existente na SEFAZ/Go e essa secretaria possui somente uma sede para atender todo estado como consequência tem o congestionamento para liberação das guias para o devido recolhimento do imposto.

É corriqueiro que as referidas despesas do inventario, seja arcada por um ou mais herdeiros e posteriormente compensada com a alienação de algum bens do espolio. sendo que alternativa de muitas famílias é a vender próprios bens para arcar com os custos iniciais do inventario, ou seja, uma venda rápida perde valor na negociação, e depois se deparam com a situação de terem que vender os bens advindo do inventário, para compensar os gastos que tiveram antes no início do processo de inventário, fazendo que gere uma dilapidação do patrimônio de todos envolvidos no processo. Além de tudo o desgaste emocional pela morte do ente querido o de *cujus* e situações vexatória até conseguiram efetivar a transferência patrimonial.

Outro aspecto de desgaste em relação ao inventario muito comum nos processos de sucesso judicial é os litígios, pois, a partilha dos bens gera problemas entres os herdeiros beneficiários, especialmente quando há casos de usufruto ou imóveis alugadas ou usados pode um ou mais herdeiros. Nessas circunstâncias, é possível que haja desacordo em relação a partilha dos bens, isso pode gerar inúmeras brigas e desentendimento iniciando desavenças



peçoais entre os herdeiros. Esses lígios geralmente ocorrem quando as situações acima narradas e o herdeiro se nega vender ou sair no imóvel que esteja morando.

Conforme exposto nos itens anteriores, é muito comum no processo de inventário judicial ou extrajudicial, o desacordo entre os herdeiros se tornar um impedimento para o andamento do inventário. Havendo desacordo no processo de inventário, sugere-se que as partes conflitantes, constituem um advogado para acompanhar o processo da sucessão patrimonial, com intuito de solucionar a lide, tal possibilidade e uma pequena solução e está previsto em lei no art.610, § 2 do Código de Processo Civil, porém quando há contenda, de modo que nem os advogados consigam estabelecer um acordo entre os herdeiros, o processo de inventário nessa situação ocorrerá do modo judicial, tornando mais demorado e oneroso o processo de sucessão.

Caso seja necessário optar pela via judicial, em decorrência de conflitos de herdeiros, o procedimento se dará pelo poder judiciário, em uma Vara de Sucessão do último domicílio do de *cujus* por intermédio de um advogado via petição inicial qualificando todos herdeiros e descrevendo todos bens e dividas deixados pelos de *cujus*. Conforme artigo 982 do código de processo civil o processo de inventario judicial poder demorar até três anos ou mais, devido, ao processo do inventário, nesses casos, ficar incumbido ao um juiz da Vara de Sucessão, que poderá concordar ou não com a forma da divisão da partilha de bens, prolongando esse processo ou em caso que não tenha sido cumprido todos os atos necessários ao processo burocrático de sucessão, o inventário não terá prosseguimento, causando o prolongamento desse processo, podendo demorar anos ou décadas.

Com a evidente situação desvantajosa dos métodos tradicionais de inventário, é notório que é um mecanismo jurídico que possui grandes impasses ao longo de seu processo de formalização, aumentando a dor angustiante da perca do de *cujus*, pois como demonstrando o trâmite há obstáculos que entristecem os envolvidos, e delapida o patrimônio empobrece economicamente após a finalização do inventário

O imposto ITCMD encontra-se previsto no artigo 155, da constituição federal também encontramos referência a esse tributo nos artigos 35 e 42 do código tributário nacional. Sendo

indispensável seu recolhimento em qualquer procedimento de sucessão, seja de modo *Inter vivos* ou *causa mortis*, independentemente de ser via inventário, doação ou outro meio de sucessão. O recolhimento do ITCMD (imposto sobre transmissão causa mortis ou doação) é um imposto fundamental para qualquer outro procedimento de transmissão patrimonial.

2 – OS OBSTÁCULOS NO PROCESSO DE INVENTÁRIOS

No Brasil o principal princípio que regula a sucessão é o princípio de *saisine* nesse instituto determina em que com a morte aplica a imediata transferência do patrimônio aos seus sucessórios legítimos ou testamentário, impedito que o patrimônio deixado fique sem titular enquanto se aguarda da transferência definitiva dos bens aos herdeiros do falecido. Porém, para que seja efetivada a transferência do patrimônio após a morte, é necessário cumprir o que determina a legislação vigente, ou seja, realizar o inventário caso o de *cujus* não tenha deixado outro mecanismo de sucessão em vida.

Conforme explica, Sílvio de Salvo Venosa:

Por nosso direito, com a morte, abertura da sucessão, o patrimônio hereditário transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784).³ Trata-se da adoção do sistema pelo qual a herança transmite-se de pleno direito. Aplica-se o sistema da *saisine*, de origem germânica não muito clara. Não é princípio do Direito Romano. Na herança, o sistema da *saisine* é o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança. A palavra deriva de *saisir* (agarrar, prender, apoderar-se). A regra era expressa por adágio corrente desde o século XIII: “Le mort saisit le vif” (o morto prende o vivo) (VENOSA 2017, p.39)

Os principais obstáculos no processo de inventário ocorre pelo fato de não haver meios rápidos com custos baixos, e sem tributação entre herdeiros, no processo de transmissão. Mesmo com o inventário extrajudicial advindo da lei 11.441, esse procedimento ainda possui custos elevados em comparação a outros meios de sucessão. Os obstáculos existentes no processo de inventário no Brasil possuem inúmeros embaraços, que serão expostos a seguir, que provocam diversos incômodos negativos para os envolvidos nesse trâmite.

Conforme o código de processo civil existem duas modalidades para formalização sucessória por meio dos inventários judiciais tradicionais tipificado no artigo 611 do Código de

processo civil e a modalidade do inventario extrajudicial previsto na lei 11.441/2007, que veio com a intenção de abrandecer o inventario e tornar mais rápido e célere. Mesmo com a modalidade extrajudicial o tramite continua lento e caro, os herdeiros precisam juntar toda documentação do espólio e fornecer a um advogado de confiança para que seja iniciado o processo.

Os obstáculos advêm no momento fúnebre sendo necessário arrolar a documentação para ser juntado ao processo, tais documentos como certidões nos cartórios de registro de imóveis, localizar cópia da declaração de renda do de *cujus*, tais documentos somente podem ser conseguidos ou localizados pelos herdeiros, isso em momento de dor da perca ainda terá que providenciar os documentos para iniciar o processo de sucessão.

O referido procedimento requer particularidades fundamentais para que seja iniciado o processo de inventario, toda documentação deve ser juntada em tempo hábil previsto em lei, pois, por força da legislação os cartórios não são permitidos iniciar o processo de inventario extrajudicial com a documentação incompleta. O levantamento da documentação exige que seja autenticada isso gera um alto custo, assim como a solicitação das certidões que tem custo médio de R\$ 200,00, para Certidão Vintenária que representam um histórico de débitos e legislações envolvendo o imóvel nos últimos 20 anos. Mesmo herdeiros de grande patrimônio se deparar com problemas financeiro, pois, possui o patrimônio, mas não tem liquidez, ou seja, pode ter vários imóveis e não tem dinheiro.

Outro aspecto que prolonga o impetuoso processo de inventário judicial ou extrajudicial, dar-se-á pelas burocracias dos órgãos públicos. Partindo da premissa disposta do artigo jornalístico, Correio Brasiliense, e de acordo com os dados reunidos pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal- CNB/CF, (BATISTA, 2021), mais de 185 mil atos de transferência de bens foram feitos nos últimos meses do ano de 2020, 11 mil a mais do que o mesmo período de 2019, por conta das mortes ocasionado pelo vírus pandêmico SARS-CoV-2, resulta-se um congestionamento também dos serviços da Secretária de Estado da Economia de Goiás, considerando a notícia, é existente portanto, uma problemática criada por conta do aumento desses serviços, que conseqüentemente por estar interligado com o processo de transferência

sucessória, também ocasiona o aumento dos serviços da Secretária de Estado de Economia de Goiás, pois este órgão é o responsável pela análise do ITCMD-(Imposto sobre a Transmissão Causas *Mortis* e Doação de Bens ou Direitos) que é um documento fundamental para iniciar-se o processo de inventário em qualquer âmbito

O principal prejuízo relacionado ao processo de inventário está estritamente coligado aos custos inerente desse processo. A título exemplificativo dos altos custos do inventário, verificar-se-á a seguir casos concreto exposto pelo advogado Márcio Carvalho de Sá, (2021), de exemplo de grandes famílias brasileiras, que foram beneficiadas em vários sentidos por não terem optado por nenhum tipo de inventário, sendo demonstrado e comparado que se caso tivesse optado por um inventário estariam à mercê de tributos que trariam um grande desfalque em suas fortunas.

Segundo Sá, acrescenta imagens afirmando que o empresário Antônio Ermírio de Moraes, do grupo Votorantim, “falece deixando uma fortuna de R\$ 15,5 bilhões de reais”. O autor complementa que se o empresário tivesse feito o inventário extrajudicial, gastaria cerca de R\$ 1,240 bilhões de reais. O empresário Roberto Marinho, do grupo Globo, também foi um dos beneficiados com a constituição de uma *Holding* familiar, pois faleceu deixando uma fortuna de R\$ 30 bilhões de reais, sendo que caso o empresário tivesse feito o inventário extrajudicial teria gastado cerca de R\$ 2,4 bilhões de reais. Outro beneficiado de acordo com Sá, foi o empresário Norberto Odebrecht, da Construtora Odebrecht, “faleceu deixando uma fortuna de R\$ 14 bilhões de reais”, o autor complementa que se ele tivesse feito o inventário, o empresário gastaria cerca de R\$ 1,120 bilhões de reais. (TIME HOLDING BRASIL, 2022)

As informações acima demonstrada serve de comparação entre pessoas que tiveram êxito ao optar em realizar a modalidade de sucessão em vida, nesses casos optando pela constituição de uma empresa *holding familiar* ao invés do inventário comprovando o quanto e caro, para custear o inventário no Brasil e o quanto seria moroso caso essas famílias expostas, não tivessem feito uma *Holding* familiar, pois provavelmente estariam à mercê do judiciário de modo que estariam os herdeiros sujeitos a discursões, e divergências que poderiam prolongar o inventário e perdurariam anos, para que fosse solucionado essas lides familiares.

Os custos com a partilha dos bens, dependem estritamente do valor do patrimônio, e do número de lides judiciais, extrajudiciais e administrativas, além também de que varia o valor cobrado pelos honorários advocatícios de acordo com cada advogado.

Outro aspecto desfavorável em relação as dificuldades da opção pelo método de inventario são os atritos familiares existente e os que vão surgindo, além do mais, o inventario é um dos mecanismos jurídicos que mais tem possibilidade de intervenção de terceiros como por exemplo credores e terceiros não reconhecidos, porque é comum que apareçam pessoas alegando que são filhos do de *cujus*. Por conta. Devido aparecimento desses supostos filhos estarem acobertados pelo artigo 1.507 do código civil 2022, combinado com artigo 27 do estatuto da criança e adolescente, será necessária uma ação de investigação de paternidade, com realização de exame de DNA para comprovação consanguínea com o do de *cujus*. A legislação também prevê como herdeiros filhos não biológicos, provindo de filiação socioafetiva ou adotiva, nesse caso todos possui o mesmo grau de importância dos filhos consanguíneos, devendo nesse caso também estão sujeitos a perícias.

O método de investigação de paternidade *post mortem* possui vários *modus operandi* para investigar a paternidade consanguínea, o procedimento será determinado pelo juiz responsável pelo inventario, tradicionalmente solicita que seja realizado através da exumação do corpo em alguns casos ou com confrontação de exames de DNA realizado recentemente pelo *de cujus*, não podendo satisfazer a investigação por esses métodos poderá ser realizados exames de DNA com material genéticos de outros herdeiros caso possui, ou seja, confrontar material genético com supostos irmãos. Não podendo haver oposição dos herdeiros por esse tramite investigatório, sob pena da presunção *iurus tantumde* paternidade, prevista na sumula 301 do Superior Tribunal de Justiça, por presunção terá como verdadeira a ligação de paternidade com base no contexto probatório, em consequência o o suposto filho também fará parte do espólio com a mesma importância aos demais.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

(...)A recusa injustificada do réu em submeter-se ao exame de DNA, aliada às demais provas e circunstâncias dos autos, inclusive de indicativos de esterilidade do pai registral, leva à presunção de veracidade das alegações postas na inicial(...)

(STJ – ARAI MG 2003/0002781-4, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, data de julgamento: 10/11/2003, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de publicação: DJe 18/04/2004)

O referido caso citado acima é um contratempo para o processo de inventário prolongando-o ainda mais, tendo em vista que por ser um direito dos herdeiros e imprescindível a investigação de todas as circunstâncias, tal investigação de filiação extramatrimonial tende a demorar para que seja apurada para que ninguém seja prejudicado. Conforme entendimento do STJ é fundamental que todos os herdeiros envolvidos estejam presentes em todos os atos, sendo necessário arrolamento e consentimentos de todos para que haja prosseguimento do processo de inventário, caso contrário será prolongado o processo cada vez mais.

Essas situações são comuns que o inventário se torne um obstáculo para formalização da sucessão, além de ser um dos fatores que mais geram brigas entre familiares, se tornando um campo de desentendimento entre herdeiros. As discordâncias são outras principais causas do prolongamento do processo de sucessão. Nessa situação caso não haja entendimentos entre os herdeiros a partilha ocorrerá de acordo com o julgamento do juiz responsável pelo processo.

Portanto é fundamental a participação do advogado e possua muita experiência para solucionar as lides mesmo que os impasses independam de sua vontade, caso contrário o trâmite sucessório feito por inventário, poderá prolongar a dor do luto por anos e trará efeitos negativos para os herdeiros de forma irreversível

Tudo isso comprova, a crucial necessidade que seja feita a sucessão em vida, pois no Brasil em específico no estado de Goiás o procedimento sucessório feito pelo inventário e composto de muitos obstáculos e contratemplos que poderão causar impasses entre os herdeiros,

capaz de desconstruir uma família, e prejudicar várias gerações, além dos altos custos inerentes desse processo pode lapidar o patrimônio deixado, além de prolongar esse retrógrado processo de sucessão. Adiante nas próximas etapas serão exposto o mecanismo holding familiar com objetivo de evitar esse doloroso processo ordinário de sucesso, chamado de inventário.

3- UTILIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COM ALTERNATIVA PARA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL

O planejamento sucessório é um método para evitar que a sucessão hereditária seja realizada pelo inventario, tal planejamento é realizado com verificação do patrimônio do titular, sendo estabelecido cuidadosamente qual instituto jurídico será mais adequado de acordo com cada perfil, devendo ser realizado uma seção de viabilidade dos bens para que seja verificado se a constituição de uma empresa holding familiar ou via doação, testamento ou outro mecanismo, sendo que todos tem como objetivo evitar o inventário e fazer a transferência *Inter vivos*. O planejamento sucessório deve ser realizado por um profissional competente como advogado, contador ou alguém da área com elevados conhecimentos sobre essa ferramenta jurídica *holding familiar*.

A constituição de uma holding familiar é um instituto jurídico que contribui e promove a transferência do patrimônio aos herdeiros, juntamente como os mecanismos de sucessão hereditária, que proporciona diversas vantagens quando usada corretamente, sendo uma dessas vantagens, a organização previa do patrimônio familiar que será transmitido aos herdeiros, a redução de conflitos entre os prováveis herdeiros, e possibilidade de proporcionar desconto tributários em relação a sucessão, redução de custos administrativos e redução de tempo no em relação aos processos de inventários tradicionais, além do mais protege o patrimônio contra terceiros, e muitos outros privilégios quais serão demonstrados ao longo deste artigo científico.

Para, Edna Pires Lodi e Joao Bosco Lodi:

A holding objetiva solucionar problemas referentes à herança, substituindo em parte declarações testamentárias, podendo indicar especificamente os sucessores da sociedade, sem atrito ou litígios judiciais. Vemos no Novo Código Civil tempestades



que aí estão por interpretação de várias correntes, o que leva os espólios a se estenderem por mais de 10 anos. A solução da holding é fundamental nesses casos, principalmente quando é anterior ao óbito. (LODI; LODI, 2011p.10)

É possível que seja oferecido uma organização *Inter vivos* a um titular e sua família, de modo que seja disponibilizado instrumento jurídico mais adequado conforme sua condição econômica, patrimonial e social, para ser usado como mecanismo de sucessão hereditária e proteção patrimonial, e por outro lado proporcionar vantagens econômica e evitar litígios familiar. Entretanto a divisão do patrimônio *Inter vivos* deve respeitar o artigo 1.829 do código civil, realizando a antecipação de sucessão patrimonial para seus herdeiros ao quem quiser destinar a sua herança.

Dentre os benefícios mencionadas pode ser dito como exemplo a inexistência de litigo entre herdeiros como a organização do planejamento sucessório, pois, o proprietário do patrimônio poderá determinar quais serão os beneficiários da sua herança e também definir a porcentagem de cada herdeiro irá receber do patrimônio, respeitando a quota parte dos herdeiros legítimos. Devendo somente ser observado os artigos 1.829 à 1.856 do Código Civil que determina a destinação dos bens, havendo a necessidade de ser respeitado os herdeiros necessários e legítimos, caso existam.

Outra vantagem que pode ser obtida com planejamento sucessório é a possibilidade de proporcionar a blindagem patrimonial, pois com a divisão antecipada e definida do patrimônio que será herdado e a administração concentrada nas mãos do titular do patrimônio, evita-se que os bens sejam arruinados pelos herdeiros, além de resguardar o patrimônio de eventuais interferências de prováveis cônjuges que se relacionarem com os futuros herdeiros, em caso de divórcio pode achar alguma forma de pleitear parte do patrimônio e também proteger contra credores do titular da herança .

Outra vantagem e que o planejamento sucessório, protege também o proprietário do patrimônio e os herdeiros, no sentido que com o uso de mecanismo jurídico, como por exemplo com a doação, com cláusula restritiva, é possível que seja feito a doação dos bens, porém com uso vitalício, que permite que o proprietário do patrimônio transfira o bem que vai ser doado, somente a título de segurança, podendo gozar, dispor, reivindicar em vida, até sua morte, que

será o momento que haverá a passagem efetiva de todos os poderes para os herdeiros, dessa maneira o proprietário do patrimônio pode gerenciar os bens da família da melhor forma que lhe convier, sem haver perigo de ser prejudicado ou delapidado o patrimônio pelos futuros herdeiros.

Para que possa usufruir dos benefícios do mecanismo da doação, deve ser feito o planejamento sucessório, de modo que possa avaliar se essa opção é adequada para a situação, devendo ser respeitado o estado civil de cada envolvido como o regime de casamento, quantidade de filhos, netos bisnetos, o tamanho do patrimônio e a relação afetiva do titular da patrimonios como os envolvidos. Os referidos itens somente poderão ser analisados com uma cessão de viabilidade, que é um procedimento inerente do planejamento sucessório.

Com o uso do referido planejamento sucessório e possível também se auferir descontos tributários, através do uso do mecanismo jurídicos, por exemplo, com a constituição de uma *Holding* familiar, que possibilita descontos tributários principalmente em relação aos impostos estaduais que no caso é o ITCMD- (Imposto sobre a Transmissão e Causas *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Também se evita a necessidade de pagamento de custos processuais, e possível que seja programado e antecipado os custos tributários, evitando-se um trâmite muito comum no inventário que é a venda de um dos bens do patrimônio, para pagar os custos inerentes de um inventário.

Deste modo, sendo essas as circunstâncias, condições, vantagens, que o planejamento sucessório possibilita, através desse mecanismo jurídico, que pode ser feito a sucessão de modo menos oneroso, de acordo com uma análise precípua que irá definir qual modalidade *Inter vivos* de sucessão e mais adequada de acordo com a realidade econômica, social e familiar das partes envolvidas, além de ser um mecanismo mais célere em relação às outras ferramentas de sucessão, também propícia a proteção patrimonial, sendo esse um dos mecanismos de problematização do procedimento de sucessão hereditária, sendo uma das alternativas para evitar processos de sucessão obsoletos e ordinários



4- OPÇÃO PELA DOAÇÃO

A doação é um dispositivo jurídico que possibilita a sucessão hereditária em vida, sua previsão é encontrada no artigo 538 do código civil. A doação exige requisitos pra ter validade sendo esse o *animus doante*, ou seja, vontade espontânea do doador, assim como também o aceite do donatário. No código civil encontramos vários tipos de doação as mais comuns são doação simples e pura, a doação onerosa, doação remuneratória, além delas estão a doação condicional, a doação a termo, a doação conjuntiva, doação nascitura, doação de forma periódica.

Quando o doador que tiver intuito de doar o seu patrimônio ou direito num todo ou em parte para os herdeiros legítimos e necessários, poderá transferir seu patrimônio em vida, evitando que o patrimônio doado seja objeto de inventario. A doação pode ser considerada um procedimento para facilitar a sucessão para os herdeiros, através da doação e feito o adiantamento da legítima, que ocorre quando o doador doa para o donatário em vida, o seu patrimônio ou direito aos seus herdeiros legítimos. Esse procedimento jurídico é uma possibilidade de evitar-se o inventário, que é o trâmite jurídico mais comum após a morte de uma pessoa, com o uso da doação não é possível que os bens doados entrem no inventário após a morte do doador, nesse aspecto que se evita litígio entre as partes

De acordo com o artigo 541 do código civil a doação possui três principais empregos de custos, sendo o primeiro são os custos cartorial quando a doação é realizada via escritura pública, em segundo o custo com registro de imóveis quando a doação envolve imóveis e custo administrativos na transferência de bens moveis, em terceiro temos o principal o imposto ITCMD - Imposto sobre a Transmissão Causas *Mortis* e Doação de Bens ou Direitos, a alíquota de imposto pode variar de estado para estado, em Goiás o alíquota do ITCMD Imposto sobre a Transmissão Causas *Mortis* e Doação de Bens ou Direitos, tem alíquota entre 2% a 8%, devendo ser observado as condições que deve ser realizada a doação, quando for feita em cartório de notas, respeitando o art. 541 do Código Civil.

No planejamento pela opção da doação é vantajoso por motivos variados como por exemplo antecipar a distribuição da herança ou privilegiar um dos herdeiros ou mais de um.



Outra vantagem é observada pela isenção até limite de determinado valor, nessa hipótese pode fazer um planejamento e doar aos poucos para beneficiar dessa isenção. No estado de Goiás temos alíquota progressiva de acordo com valor sendo assim pode optar pela doação pouco a pouco e assim ser tributado em alíquotas mais baixa. Diante da insegurança tributária qual o fisco pode aumentar o diminuir as alíquotas do ITCMD, terá com vantagem no planejamento a decisão oportuna de efetuar a doação quando a tributação for melhor conveniente.

De acordo com Secretaria da Economia do Estado de Goiás, na hipótese de doação, a base de cálculo será o próprio valor apurado do bem que está sendo doado, seja ele um bem móvel, imóvel ou semovente. Diferente de quando e transferência patrimonial ocorre por inventários tradicionais qual a base de calculo é encontrada de conforme avaliação realizada pela própria secretaria do ITCMD em muitos caso valores mais altos que valor de mercado. Vejamos com podemos entender melhor num caso pratico:

Fulano com iniciais LA, possui patrimônio declarado no imposto de renda no valor de r\$ 904.000,00, composto por dois imóveis rural, um apartamento, uma casa, veículos e aplicações financeiras. LA e casado com FPA sob regime comunhão total de bens, ambos decidiu transferir um imóvel rural para os herdeiros, LPA1, LPA2, LPA3, para os mesmos iniciar suas de vidas de como produtor rural e terem suas próprias rendas. De acordo com as possibilidades de concretizar seus desejos a opção de doação foi a mais benéfica, pois, devido uma holding efetivar o desejo somente após a morte de LA, outra opção seria simulação de compra e venda porem, nessa situação haveria incidência de ganho de capital de 15% sobre o lucro auferido conforme preço de compra contra preço ora simulado pela venda, vale ressaltar que o referido imóvel rural está declarado por valor bem abaixo do valor venal atual montante de 140.000,00. Então LA optou por transferir via doação efetivando via escritura pública no valor ajustado de r\$ 1.800.000,00, conforme valor de mercado sendo 600.000,00 para cada herdeiro. Pois bem, veja qual vantagem econômica ele obteve: pela simulação de compra e venda haveria incidência teria que pagar $(r\$ 1.800.000,00 - r\$ 140.000,00) \times 15\%$: r\$ 249.000,00, optando pela doação o mesmo pago $r\$ 600.000,00 \times 6\%$: r\$36.000,00 por cada herdeiro, total de r\$ 108.000,00, uma economia de r\$ 141.000,00.



5-HOLDING FAMILIAR COM ALTERNATIVA DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL

Quando se pensa em um instituto para composição de planejamento sucessório como mecanismo jurídico, a constituição de uma empresa *holding familiar*, possui circunstancia alternativa de sucessão capaz de atender o objetivo transferindo os bens da família que estão na pessoa física para a uma pessoa jurídica ora constituída, conforme previsto no ordenamento jurídico disposto da lei 6.404/76, em seus artigos 2º e no parágrafo 3º. Por meio de técnica, é possibilita que obtenha redução de tributos estaduais, despesas cartoriais, menores honorários advocatício e evitando conflitos familiares. É uma alternativa para que seja feito a antecipação da sucessão em vida, com a constituição de uma empresa, que irá gerenciar o patrimônio de uma família, por meio da *Holding* familiar.

Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (2015, p25), explica da seguinte forma:

(...)a formação de uma empresa holding familiar promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio dessa sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar aos seus herdeiros as cotas ou ações na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um, conservando para si o usufruto vitalício dessas participações, o que lhe proporciona condições de continuar administrando, integralmente, seu patrimônio mobiliário e imobiliário (OLIVEIRA, 2015, p. 25)

Holding familiar tem como personagens jurídicos os sócios que são os proprietários de uma cota ou ações, podendo ser uma empresa *Holding* pura ou mista, de administração, organização ou patrimonial, é a holding familiar patrimonial que é o objeto de estudo desse artigo científico. Como a *Holding* familiar é uma empresa, deve ser estabelecido qual tipo societário que deverá ser constituída, devendo possuir um administrador que irá gerenciar a empresa, as cotas, deveres e direitos de cada sócio conforme a quantidade de cotas ou os direitos conforme estipulado no contrato. A constituição de uma empresa *Holding* familiar, deve observar sobretudo questões inerentes ao patrimônio, pois por se tratar de uma empresa jurídica, a *Holding* familiar possui custos e burocracias inerentes de uma pessoa jurídica, devendo nesse aspecto consultar um advogado ou contador para cada caso. Esse mecanismo jurídico não tem nomenclatura específica no ordenamento jurídico brasileiro, porém possui base legal, sendo qualificada o trâmite da *Holding* familiar, conforme delimita a Lei nº 6.404/76. Nesse tipo de

sociedade a modalidade Ltda são as mais utilizadas por seu processo de constituição ser menos burocráticos em relação as sociedades anônimas, pois, a espécie Ltda necessita apenas de registro simples na junta comercial.

As principais vantagens do planejamento sucessório como a constituição de uma *Holding* familiar, dar-se-á porque através de uma pessoa jurídica e possível que seja auferido descontos tributários, proteção patrimonial, e evita-se litígios entre os herdeiros que são sócios dessa empresa, dentre outras vantagens.

Em relação a proteção patrimonial a principal vantagem com holding familiar é porque os bens compõem o capital social da empresa tendo maior proteção devido estarem registrado como pessoa jurídica, pois, para acontecer alienação será mais difícil. Outra vantagem em relação a proteção patrimonial, pode ser mencionado de forma prática e exemplificativa, caso ocorra, que os sócios ou o sócio dessa pessoa jurídica, algum problema na sua vida profissional, financeira ou pessoal, serão suscetível de execução judicial os bens pessoais, ou algo do mesmo cunho, é possível com *Holding familiar* , que os sócios ou sócio possuam mais lapso de tempo para que os bens dessa *Holding familiar* não sejam executados, caso estejam suscetíveis a uma execução judicial, dessa forma os sócios conseguem de forma indireta mais tempo para resolver a lide, sem a necessidade de executar os bens da *Holding familiar* , esse lapso de tempo, somente e possibilitado quando se trata de pessoa jurídica, devido a estrutura de uma empresa permitir essa vantagem mencionada, sendo uma alternativa legal e prevista em lei.

Mais uma vantagem do planejamento sucessório com a constituição de uma *Holding* é pelo fato que, através desse mecanismo, pode-se estabelecer em vida pelo sócio administrador, ou pelo titular do patrimônio da *Holding familiar* , os bens que serão destinado a cada herdeiro, que fazem parte da *empresa* , dessa forma e possível que seja pré-estabelecido cláusulas ou condições que permitam, por exemplo caso o proprietário do patrimônio da empresa venha a óbito, que os herdeiros desse sócio sejam automaticamente beneficiados com os bens especificado, sem a necessidade de ser feito o inventário, que é um mecanismo mais burocrático, mais oneroso e moroso de sucessão, além de que principalmente evita litigio entre os herdeiros, mantendo-se assim o bom convívio no núcleo familiar sem divergências, após a

morte do de *cujus*, caso contrário poderiam acarretar em brigas familiares que perdurasse anos, e prejudicasse várias gerações de uma família, tornando esse processo muito moroso e prejudicial em vários sentidos, sendo que se fosse usado o inventário a família não teria a possibilidade de ter o patrimônio de imediato, somente quando todos o patrimônio tivesse devidamente inventariado.

Também é apontado como benefício a vantagem tributária com a constituição de *Holding* familiar, se dar devido esse mecanismo jurídico ser uma pessoa jurídica, com CNPJ, dessa forma o tributo referente aos impostos e transições serem relativamente menor comparado se fossem pagos por uma pessoa física. Para que a *Holding* tenha vantagens tributárias e necessário que os bens de um titular declarados na pessoa física, sejam computados na pessoa jurídica, tendo que haver em relação aos bens imóveis, a mudança da figura de pessoa física para jurídica. Esse trâmite não incide pagamento do ITBI- (Imposto sobre a Transmissão de Bens Móveis).

Quanto a incidência de ITBI, vejamos o que diz a carta magna:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (BRASIL, 1988, Art. 156)

Mais uma vantagem é a isenção do imposto municipal ITBI na integralização dos bens imóveis na empresa holding, sendo sua incidência ocorre somente se houver transferência dos bens aos herdeiros no caso os sócios ou acionista da holding. Realizando esse procedimento da transferência dos bens imóveis para holding, em caso de falecimento do titular os herdeiros poderão retomar os bens e transferir para pessoa física novamente sem incidência do imposto ITCMD, porem nesse caso do retorno dos bens a pessoa física haverá incidência do ITBI a vantagem é que a alíquota de ITBI é menor que a alíquota do ITCMD, ou seja, dessa forma não haverá a necessidade de pagamento do ITCMD-(Imposto sobre a Transmissão Causas *Mortis* e Doação de Quaisquer bens ou direitos), somente do ITBI- (Imposto sobre Transmissão de Bens

Móveis), assim como também não haverá custos referente ao cartório, com certidões, havendo somente o pagamento do registro do imóvel, e advogado. No estado de Goiás de acordo com a tabela da OAB- GO (Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Goiás) o valor para fazer um inventário é de 6% a 10 %, sobre o valor do espólio, e com a *Holding* familiar, será necessário do advogado somente realizar ou instruir o titular para fazer a *Holding* familiar, o advogado cobrará um valor inferior do serviço em comparação se fosse para realizar um inventário.

Como exemplo podemos explicar da seguinte forma, quando faz transferência de titularidade de bens imóveis *inter vivo*, salvo por doação, pra efetiva transferência e registro haverá incidência do imposto ITBI qual alíquota pode chegar até 2,5% sobre valor avaliado pela prefeitura. Porem, quando acontece a transferência de bens imóveis para incorporação de capital social de empresa não haverá incidência de ITBI, desde que a empresa não tenha como objetivo compra, venda ou aluguel de imóveis próprios. Logo, podemos exemplificar de forma pratica: fulano RVG constitui uma empresa com seu filho RVGJR, havendo incorporação de um imóvel rural localizado no município de Teresópolis de Goiás – Goiás pelo valor de r\$ 30.500,00, mesmo valor informado na declaração de imposto de renda, este imóvel está avaliado no valor de mercado em r\$ 2.400.000,00, caso tivesse incidência de ITBI teria de pagar 60 mil de imposto, entretanto quando efetivar a transferência total da empresa para RVGJR posteriormente o mesmo quiser fazer a extinção da empresa e o imóvel ser transferir para RVGJR, ou seja, socio diferente que integralizou o imóvel haverá incidência do imposto ITBI. Mesmo assim, fica evidente que pagaria menos imposto em caso de transferência patrimonial causa mortis qual há incidência de ITCMD qual alíquota poderá chegar até 8%, podendo chegar até r\$ 192.000,00, uma economia de r\$132.000,00.

Outro aspecto vantajoso é o da continuidade, pois, com a morte do titular do patrimônio é possível que os herdeiros sócios da holding, continuem com as atividades da empresa e mantenha a proteção patrimonial. Os herdeiros terão que custear somente os custos referente a manutenção de uma *Holding*, como gastos com contabilidade podendo ser mensal ou anual, para que essa vantagem mencionada ocorra e necessário que a *Holding* em sua composição tenha estipulado cláusulas de proteção que prevê esse trâmite de sucessão menos oneroso.

Sobre esse entendimento encontramos na doutrina seguinte ensinamento:

Concentrados todos os títulos societários (quotas ou ações) na holding, mantém-se uma unidade da(s) participação(ões) societária(s), evitando que a fragmentação entre os herdeiros afaste o controle que a família exerceu, até então, sobre a(s) sociedade(s). Trata-se de uma vantagem fantástica. A constituição da holding, dessa maneira, constitui-se numa estratégia jurídica para manter a força da participação familiar, dando expressão unitária a participações fragmentárias. Se o patriarca e/ou matriarca detinham, até seu falecimento, 51% das quotas ou ações de uma sociedade, não é inevitável ver três filhos com singelos 17%, cada um, ficando à mercê dos demais sócios. Por meio da holding, mantém-se o poder de controle, por meio da titularidade dos mesmos 51%, assegurando a cada herdeiro um terço da participação na sociedade de participações (MANEDE, 2021, p. 93)

Outro benefício tributário para a empresa holding é a tributação nos casos de holding mista, que tem como objetivo tanto os aspectos sucessórios quanto finalidade lucrativa, nesse caso a tributação no faturamento da empresa serão menores em relação ao mesmo faturamento tributado na pessoa física, na holding alíquota é de 11,33%, já na pessoa física a alíquota pode chegar a 27,5%.

Percebe-se que com a constituição de uma empresa holding familiar bem planejada com auxílio de um profissional com domínio da matéria, respeitando a entidade econômica, social e moral de uma família, pode ser dizer é possível obter várias vantagens em relação a outros mecanismos de sucessão, a holding proporciona diminuição de conflitos familiares, proteção patrimonial, redução de custos, ou seja, com a holding evita-se a necessidade de procedimentos de sucessão mais oneroso e vagaroso.

6-OUTROS ASPECTOS IMPORTANTES NO ATO CONSTITUTIVO DA HOLDING

No planejamento sucessório, o objetivo primordial refere-se à antecipação da legítima, com a divisão do patrimônio empresarial e particular em vida pelos patriarcas, visando diminuir os custos sucessórios, diminuir prazo nos futuros processos de inventários e colaborar com a manutenção do patrimônio no seio familiar, em especial com a designação de pessoas competentes para a administração perene da sociedade empresária, mesmo que diante do

afastamento de seu principal executivo. Neste sentido, a constituição planejada de uma Holding Familiar com fulcro na Lei 6.404/76 seria o instituto adequado para garantir legalidade ao projeto da família.

Conforme julgado ADI 2446, do supremo tribunal federal

A norma não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas e comportamentos coerentes com a ordem jurídica, economia fiscal, realizando suas atividades de forma Ministra Carmem Lúcia ressaltou que a norma não proíbe o planejamento tributário. Segundo a Ministra menos onerosa, e, assim, deixando de pagar tributos quando não configurado fato gerador cuja ocorrência tenha sido licitamente evitada. A ação contestava o artigo 1º da Lei Complementar nº 104, de 2001. A norma prevê que o fisco “poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. A exposição de motivos da lei, esclarecia que “a inclusão do parágrafo único ao art. 116 faz-se necessária para estabelecer, no âmbito da legislação brasileira, norma que permita à autoridade tributária desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com finalidade de elisão, constituindo-se, dessa forma, em instrumento eficaz para o combate aos procedimentos de planejamento tributário praticados com abuso de forma ou de direito (TRIBUTARIO NOS BASTIDORES, 2022).

Diante de todo planejamento, por algum motivo adverso pode ser necessário desfazer ou manter todos poder de administração em mãos do detentor do patrimônio. Sendo assim há necessidade colocar cláusula autônomas para segurança, caso haja fato impeditivo que impeça a concretização do planejamento sucessório. Frente a isso é essencial que esteja presente o contrato da holding cláusula especiais como: inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade, reversão, retrovenda e administração permanente. Qual passamos a ver quais suas funções dentro da holding.

A cláusula de inalienabilidade é uma medida restritiva que pode ser gravada em bens móveis ou imóveis, que surge a partir da vontade unilateral do proprietário anterior deste bem, a fim de que o próximo proprietário não disponha deste bem. Prevista no artigo 1.711 do código civil.

Cláusula de impenhorabilidade, prevista na lei 8.009/1990 e no artigo 833 do código de processo civil, se torna necessária para proteção patrimonial não permitindo que terceiros tenha acesso aos bens da holding, ou seja, mesmo que os envolvidos no planejamento venho sofrer alguma execução em seu desfavor suas quotas na holding não será atingida.

A cláusula de incomunicabilidade é uma forma expressa na doação de bens ou direitos, determinada pelo testador ou doador, dispondo que o bem ou direito recebido em doação,



herança ou legado, não irá se comunicar ou transferir por ocasião do casamento. Isto é, imposta a um bem transferido por doação ou testamento só produz efeitos enquanto viver o beneficiário, sendo que, após a morte deste, o cônjuge sobrevivente poderá se habilitar como herdeiro do referido bem, observada a ordem de vocação hereditária.

A cláusula de reversão deve ter estipulação expressa e está prevista no Artigo 547 do Código Civil, significa caso o detentor do patrimônio tenha optado por transferir a cotas pela doação, pode impor a cláusula de reversão para eventualidade necessidade de retorno das quotas para si mesmo sem a anuência do donatário. Assim como também em caso de falecimento de algum dos herdeiros envolvidos as quotas retornam imediatamente para domínio da holding.

Retrovenda ou call optio, nessa cláusula permite que o vendedor retome a posse o bem ou direito pelo valor previamente ajustado no contrato de compra e venda. Ou seja, o detentor do patrimônio por algum motivo deseja desfazer todo planejamento e as quotas foram transferidas via compra e venda o mesmo pode recompra-las sem consentimento dos envolvidos.

Na cláusula de administração permanente assegura que a pessoa detentora dos bens, o pai, ou a mãe, terão a administração da holding de forma permanente. Pensemos em uma situação na qual os filhos, que apenas detêm as quotas em seus nomes, pudessem administrar e tomar decisões, poderia virar uma bagunça, devemos lembrar que a holding é uma forma de planejamento sucessório, os bens podem até estar no nome dos filhos, porém a doação é feita com reserva de usufruto e só lhes serão passados com o falecimento do gestor.

7 – CONCLUSÃO

Hoje muito se fala de Holdings, em especial a patrimonial e familiar, e tal termo geralmente é vinculado com uma expressão sucessão patrimonial e blindagem patrimonial. Por esse e por outros motivos, sendo mito ou não, me propus a explorar esse tema. Pois quando o assunto é Holding muito se fala, mas, muito pouco se sabe sobre esse mecanismo sucessório. O intuito desse trabalho é, além de dar noções básicas sobre o que é e como funciona uma Holding, mostrar os benefícios de sucessão patrimonial e blindagem patrimonial é real de fato e legal. Demostrei também a importância de ter em mente que, para se criar uma holding, não existe fórmula mágica. Cada holding é única e em alguns casos a holding pode não ser a melhor opção. E tem que ser criada por uma equipe multidisciplinar, sendo por profissionais jurídicos, contábeis e administrativos com conhecimento do assunto. Nesse

artigo tivemos uma visão geral, sem juridiquês sem confusão e complicação, com linguagem simples e acessível, das noções básicas de uma holding.

Diante de todos os pontos apresentado no decorrer desse artigo e alinhado ao ordenamento jurídico doutrinário, em acordo com os pressupostos dedutíveis baseados em pesquisas relacionadas ao tema em questão. Temos como conclusão que a ferramenta sucessória *inter vivos* apresentada dispõem de inúmeras vantagens para os sucessores, sendo a opção mais viável em comparação os processos ordinários de inventários tradicionais. Vale ressaltar que a opção pela holding familiar possui acobertamento jurídico seguro e acessível, sempre prioriza o baixo custo e a conservação da entidade familiar.

No início deste artigo ficou claramente demonstrado que os processos sucessórios de inventários em nosso país não possuem celeridade. Ficou demonstrado que os tramites tradicionais são, demorados, causa muitas lides entres os herdeiros, que desencadeiam brigas familiares que podem permanecer por longo tempo e atingir a próximas gerações.

A holding familiar é o mecanismo sucessório *inter vivos* que visa evitar o inventario além de proteger o patrimônio e conservar a entidade familiar. Sendo realizado um bom planejamento sucessório obterá meios céleres, pacificadores e acessíveis financeiramente para a sucessão patrimonial de um grupo familiar. Conforme apresentado conclui-se que o planejamento sucessório *Inter vivos* pela holding familiar evita os litígios do processo de inventario, a divisão do patrimônio e rápida ou até mesmo pela opção da doação pode ser evitado vários problemas inerentes a sucessão.

Conforme mencionado em tópico anteriores a opção pela holding familiar, como principal mecanismo de sucessão patrimonial, deverá ser analisada por meio de um planejamento sucessório e caso seja possível optar por esse mecanismo para os herdeiros poder se beneficiar das vantagens até após a morte do de cujus. Sendo que essa ferramenta e possuidora de privilégios únicos encontrados somente neste dispositivo de sucessão patrimonial. Nesse contexto percebe-se, que é primordial para algumas famílias a adesão de dispositivos sucessórios *inter vivos*, com objetivo de preservação do patrimônio obtido como

muito esforço ao longo do tempo e mais adiante trará para os envolvidos um procedimento sucessório, mais tranquilo e harmonioso entres os futuros herdeiros mesmo após a morte do proprietário do patrimônio. Sendo uma opção preventiva perfeita para não prolongar a dor do luto e manter a entidade familiar íntegra sem brigas decorrente e inerente a herança.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código Civil (2002). Código Civil*. Brasília, DF: senado, 2002. Lei nº 10.406/2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Lei Ordinária nº 20.491, de 25 de julho de 2019. *Casa Civil do Estado de Goiás*. Goiânia, GO: Secretária de Estado da Casa Civil, 2019. Estado de Goiás. Goiânia, GO: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Inventários Para Leigos, 2022. Disponível em: <https://inventarioparaleigos.com.br/quanto-custa-um-inventario-em-goias-go/#>. Acesso em 18 de nov. de 2022.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco Lodi. Holding. 4.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011. SÁ, Marcio Carvalho de. *Holding Familiar: até 90% mais barato que o Inventário, protege seus Filhos e os seus Bens*. Disponível em: <https://marciocarvalhodesa.com.br/>. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

MADALENO, Rolf Sucessão legítima / Rolf Madaleno. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças D. Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio, 5ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522494941. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494941/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

TRIBUTARIO NOS BASTIDORES [site institucional]. Disponível em: <https://tributarionosbastidores.com.br/2022/04/stf-a-norma-contra-o-planejamento-fiscal-abusivo-e-constitucional-mas-a-elisao-fiscal-e-permitida/>> Acesso em: 23 de nov. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões, 18ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597014846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>. Acesso em: 23 nov. 2022.